

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. :10410.002020/90-86
Recurso nº. :113.571
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : UNILAR ALIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.628

DECADÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - A notificação ao sujeito passivo quanto a novos meios de prova obtidos através de diligências, sem que tenha sido inovado qualquer componente de lançamento procedido anteriormente em tempo hábil, não constitui novo lançamento tributário, não se verificando, portanto, a ocorrência do instituto da decadência.

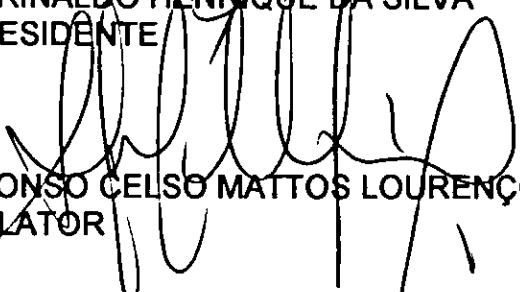
OMISSÃO DE RECEITA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF/FINSOCIAL/PIS - O resultado do procedimento decorrente deverá acompanhar o do principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILAR ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao Pis Faturamento. (Mantidas as demais exigências objetos do recurso: IRPJ, Finsocial Faturamento e IRF), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

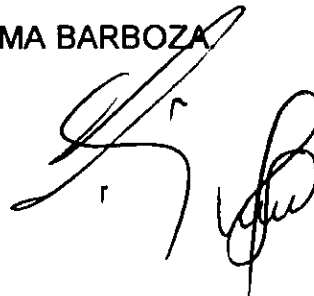

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10410.002020/90-86
ACÓRDÃO Nº. 105-12.628

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ivo de Lima Barboza', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10410.002020/90-86
ACÓRDÃO Nº. 105-12.628

RECURSO Nº: : 113.571
RECORRENTE : UNILAR ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto o relato de decisão singular, *verbis*:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para constituição dos respectivos créditos tributários, referentes ao exercício 1989, ano-base 1988:

Imposto/Contribuição	Fl.	Crédito Tributário (BTN-Fiscal)
IRPJ	54	68.685,45
FINSOCIAL-Faturamento	238	350,91
PIS- Faturamento	273	362,66
Contribuição Social	308	12.939,90
IR-Fonte	343	45.037,45
Total		127.376,37

De conformidade com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 52 e 53, foram constatadas as seguintes infrações no ano-base 1988:

A - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

A. 1- Saldo credor de caixa	Cz\$ 19.550.924,07
A. 2- Passivo fictício	Cz\$ <u>14.654.098,00</u>
Total de omissão de receita (A)	Cz\$ 34.205.022,07

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10410.002020/90-86
ACÓRDÃO Nº. 105-12.628

B- APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

B.1 - N.F. Nº 0053/54 - Alteza Imp. Exp. Ltda.	Cz\$ 14.880.000,00
B.2 - N.F. Nº 3.807 - Comercial Vigor Ltda.	Cz\$ 27.000.000,00
B.3 - N.F. Nº 0256 - Com.Princ. do Capibaribe.	Cz\$ 3.012.790,00
Total de glosa de custos (B)	Cz\$ 44.892.790,00

O valor de Cz\$ 34.205.022,07 (omissão de receita) constituiu a base de cálculo para apuração de IRPJ, FINSOCIAL-Faturamento, PIS-Faturamento, Contribuição Social e IR-Fonte.

Quanto à apropriação indevida de custos, no montante de Cz\$ 44.892.790,00, resultaram valores de IRPJ, Contribuição Social e IR-Fonte.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 59 a 62 (e documentação anexa, fls. 63 a 144), através da qual contesta integralmente os itens de autuação.

Às fls. 197/212 e 221/228, constam documentos e relatórios de diligências efetuadas, em vista das alegações da impugnante.

Através da Informação Fiscal de fls. 213 e 214, prestada de acordo com o então vigente art. 19 do Decreto nº 70.235/72, a autuante se pronuncia pela manutenção integral das exigências constantes dos Autos de Infração, pelas razões que expõe.

Devidamente notificada dos termos da Informação supra, a contribuinte apresentou novas razões de defesa, às fls. 378 a 382.

A descrição dos fatos e fundamentação legal para a lavratura dos Autos, as alegações da impugnante, a Informação Fiscal prestada pela autuante e os resultados das diligências efetuadas serão analisados no curso desta Decisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10410.002020/90-86
ACÓRDÃO Nº. 105-12.628

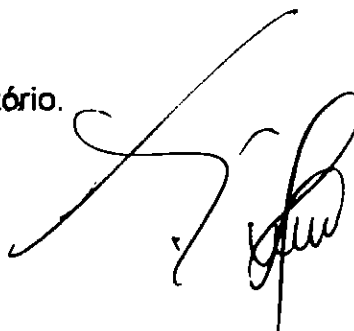
Em vista da faculdade prevista no Art. 3º, parágrafo único da Portaria MF nº 531/93, e considerando que os Autos de Infração reflexos foram lavrados com base nos mesmos elementos de convicção que ensejaram a lavratura do Auto matriz, os processos (10410.)002021/90-49 (FINSOCIAL), 002022/90-10 (PIS), 002023/90-74 (Contribuição Social) e 002024/90-37 (IR-Fonte) foram anexados, por este Órgão, ao processo nº 10410.002020/90-86 (IRPJ), passando a constituir fls. 232 a 371 deste último.”

Decisão singular às fls. 390/403, que julgou parcialmente procedente os lançamentos, excluindo a exigência de IRPJ relativa à apropriação de custos e o lançamento da CSL no exercício de 1989, adequando ainda o lançamento inerente ao PIS.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo, de fls. 408/413, onde argui decadência do direito de lançar e contesta a exigência, por calçada em mera presunção, sem prova que a validasse.

Contra razões de PGFN às fls. 418/423.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10410.002020/90-86
ACÓRDÃO Nº. 105-12.628

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

De início, não há como ser validada a preliminar argüida pela contribuinte, no tocante à decadência. Com efeito, os fatos geradores se reportam ao ano-base de 1988 e a constituição do crédito tributário se deu com a lavratura dos Autos de Infração em 26.10.90.

Desta forma, não podemos falar em decadência, ainda mais quando a intimação de fls. 374 é apenas referente a diligência, não constituindo, ao menos, qualquer alteração do lançamento.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a questão fica restrita ao passivo fictício e ao Saldo Credor de Caixa.

A autuada não apresenta elementos de prova que possa afastar a presunção legal favorável à fiscalização (art. 180 do RIR/80), pelo que devem prevalecer as razões de decidir indicadas na decisão singular (fls. 393/396), que adoto e considero como transcritas.

As palavras de defesa, em suma, meramente doutrinárias, não possuem o respaldo probatório indispensável a afastar a procedência da exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10410.002020/90-86
ACÓRDÃO Nº. 105-12.628

Nestes termos, procedente o lançamento quanto ao IRPJ.

No tocante aos processos reflexos, decido:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - No período base considerado, ainda vigia o art 8º do DL 2065/83, pelo que cabível a exigência.

FINSOCIAL - correto o lançamento, inclusive no tocante à base de cálculo e alíquota.

PIS FATURAMENTO - Em face da inclusão dos dispositivos inconstitucionais no enquadramento legal, não vejo como prosperar o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Já afastada na decisão singular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o lançamento inerente ao PIS.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO